



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001071/2006-23
Recurso nº 161.886 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS - AÇÃO FISCAL - LUCRO ARBITRADO.
Recorrente CASS & JL IND. E COM. DE PEDRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO ARBITRADO APURAÇÃO TRIMESTRAL. A exigência do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro arbitrado, a partir de 1997 se dá em períodos trimestrais, nos termos do art. 1º. da Lei 9.430/1997.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quanto a apreciação de provas, se tais elementos forem apresentados após proferida a decisão.

LUCRO ARBITRADO - APURAÇÃO TRIMESTRAL - DECADÊNCIA - MULTA QUALIFICADA - SELIC. Nas hipóteses de arbitramento do lucro a apuração do IRPJ é feita em periodicidade trimestral. Havendo demonstração de evidente intuito de fraude o prazo decadencial aplicável é o previsto no art. 173, I, do CTN. Aplica-se a multa de 150% quando restar comprovado evidente intuito de fraude.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. O arbitramento do lucro não é penalidade sim modalidade de apuração do resultado tributável do IRPJ e CSLL, quando o contribuinte não apresenta os livros e documentos de sua escrituração, dentre outras hipóteses.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, que desqualificava a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CASS & JL IND E COM DE PEDRAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado apurou-se que o contribuinte, no curso do ano-calendário 2001 realizou depósitos bancários de origem não comprovada, e, ademais, não manteve escrituração regular, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 436-437, no qual foram lançados créditos tributários correspondentes ao IRPJ apurados de acordo com o lucro arbitrado para os quatro trimestres de 2001. Como reflexo dos fatos apurados, foram lavrados também os autos de infração de PIS (fls. 442-444), de COFINS (fls. 449-451), ambos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2001, e o auto de infração de CSLL (fls. 455-456), relativo aos quatro trimestres de 2001.

2. Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 426-432, o contribuinte, a despeito das reiteradas intimações, não apresentou livros Caixa, razão pela qual concluiu-se que não havia escrituração contábil e fiscal hábil a sustentar a apuração dos créditos tributários devidos. Intimada a esclarecer a origem dos depósitos bancários detectados em suas contas junto a diversas instituições financeiras, limitou-se o contribuinte a afirmar que tal origem seria objeto de identificação pormenorizada na escrituração dos livros Caixa. Ocorre que tais livros nunca foram apresentados, de modo que a autoridade autuante, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, apurou a receita omitida para o ano-calendário 2001 e lançou os créditos tributários devidos sobre tais receitas. Ressalte-se que o IRPJ, diante da falta de apresentação dos livros Caixa, foi apurado com base no lucro arbitrado. Constatou-se, ainda, que no ano de 2001 houve grande quantidade de títulos de

crédito descontados nos bancos em que o contribuinte manteve contas, sendo que os créditos correspondentes foram realizados em suas contas bancárias. Ademais, verificou-se a existência de DOCs e TEDs relativos a ingressos de recursos em suas contas bancárias provenientes de diversas lojas varejistas, como Ponto Frio, Brasimac, Lojas Cem etc, evidenciando que tais valores provêm de venda de produtos. Da mesma forma, nomes de lojas de móveis ou de utilidades domésticas constam como devedoras de títulos de crédito nos extratos de movimentação da carteira de descontos vinculada à sua conta-corrente no Banco Bradesco S/A e nos extratos de lançamentos da carteira de empréstimos subjacentes à conta-corrente mantida junto ao Banco Mercantil de São Paulo. Identificaram-se, ainda, ligações entre o contribuinte e a empresa DALMAR INDÚSTRIAS DE MÓVIES DE AÇO LTDA, que teve como gerente, desde 1996, o Sr. Sebastião José de Souza Filho, também sócio-gerente da CASS & JL IND. COM. DE PEDRAS LTDA. Vários documentos bancários indicam a DALMAR, cujo objeto social inclui a fabricação de móveis com predominância de metal, como remetente ou beneficiária de recursos da CASS & JL. Foi aplicada multa de 150% sobre os créditos tributários apurados, tendo em vista a existência de evidente intuito de fraude. A intenção de fraudar restou demonstrada não apenas pelos fatos já narrados, mas também pelo fato de que também no ano-calendário 2002 apurou-se a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, que perfazem montante em muito superior ao das receitas indicadas na DIPJ. Para o ano-calendário 2003, a despeito da não apresentação de DIPJ, constatou-se que os depósitos bancários de origem não comprovada alcançam valores muito superiores ao da receita bruta que deu base aos recolhimentos de COFINS.

3. Inconformado com os autos de infração lavrados, dos quais foi devidamente cientificado em 22/11/2006, o contribuinte apresentou, em 22/12/2006, a impugnação de fls. 465-491, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Houve erro na identificação temporal do lançamento, pois foram indicadas as datas do final de cada trimestre, em descompasso com os fatos apurados, já que os valores apontados como receitas omitidas foram percebidos durante todo o transcurso do ano, de modo que a tributação deveria ocorrer no próprio mês de sua constatação, e não apenas ao final de cada trimestre. A partir de janeiro de 1992, com base no art. 38 da Lei 8383/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser apurado mensalmente, passando a DIRPJ a constituir mera declaração de ajuste, não mais necessária à apuração e ao pagamento do imposto, conforme prescrito pelo art. 43 da mesma Lei. Também o art. 42 da Lei 9.430/96, base legal do lançamento, determina que as receitas omitidas sejam consideradas auferidas ou recebidas no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. A jurisprudência administrativa tem anulado os lançamentos realizados com equívoco na identificação temporal dos fatos geradores.

3.2. Todos os tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sujeitam-se a lançamento por homologação, regulando-se o respectivo prazo decadencial pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN. O prazo, portanto, é de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador. Tendo em conta que os fatos geradores são mensais e que a ciência dos autos de infração ocorreu em novembro de 2006, conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial para os fatos geradores de janeiro a outubro de 2001. Assim tem se pronunciado o Conselho de Contribuinte. Não se pode alegar, na hipótese dos autos, que, em razão da aplicação da multa de 150%, a contagem do prazo decadencial foi deslocada para o art. 173, I, do CTN, pois a multa aplicada carece de fundamentação. É descabida a aplicação da multa de 150% nas hipóteses em que o crédito tributário é apurado com base em presunção

legal, tal como aquela prevista no art. 42 da Lei 9.430/96. Antes desta disposição legal, a irregularidade apontada pela autoridade sequer representava omissão de receitas, mas apenas indício a autorizar pesquisa mais aprofundada, conforme reconhecia a jurisprudência. Assim, não se pode admitir que a simples presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada caracterize fraude, que deve ser provada. A jurisprudência administrativa vem consagrando o entendimento de que a simples omissão de receita não enseja a aplicação da penalidade agravada.

3.3. A impugnante está providenciando a escrituração e legalização do livro Caixa, que será anexado aos autos em fase posterior, juntamente com os devidos esclarecimentos que invalidam o procedimento adotado pelo Fisco.

3.4. Tendo em vista que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, corresponde ao dobro do ordinariamente admitido para débitos não tributários, de acordo com a lei civil, conclui-se, numa interpretação histórica e sistemática, que o legislador ordinário, ao valer-se da faculdade conferida pelo mesmo § 1º do art. 161 do CTN, só pode estabelecer taxa de juros moratórios menor que 1%, que configura o limite máximo permitido.

3.5. Por fim, pede o impugnante que seja julgado improcedente o lançamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

LUCRO ARBITRADO - APURAÇÃO TRIMESTRAL - DECADÊNCIA - MULTA QUALIFICADA - SELIC. Nas hipóteses de arbitramento do lucro a apuração do IRPJ e feita em periodicidade trimestral. Havendo demonstração de evidente intuito de fraude o prazo decadencial aplicável é o previsto no art. 173, I, do CTN. Aplica-se a multa de 150% quando restar comprovado evidente intuito de fraude. Selic aplicada nos termos da lei.

LUCRO ARBITRADO - APURAÇÃO TRIMESTRAL - DECADÊNCIA - MULTA QUALIFICADA - SELIC. Nas hipóteses de arbitramento do lucro a apuração do IRPJ e feita em periodicidade trimestral, apurando-se a CSLL também segundo esta regra. Aplica-se a multa de 150% quando restar comprovado evidente intuito de fraude. A decadência da CSLL regula-se pelo disposto no art. 45, I, da Lei 8.212/91. Selic aplicada nos termos da lei.

DECADÊNCIA. MULTA QUALIFICADA. SELIC. A decadência da Cofins regula-se pelo disposto no art. 45, I da Lei 8212/91. Aplica-se a multa de 150% quando restar comprovado evidente intuito de fraude. Selic aplicada nos termos da lei.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em preliminar nulidade do acórdão de 1ª instância por cerceamento do direito de defesa; bem com dos autos de infração do IRPJ/CSLL, por ter sido lavrado em fatos geradores trimestrais e não mensais, conforme estabelece a Lei 8.383/1991; a seguir, contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Passo a apreciar as alegações da recorrente.

Das preliminares de nulidade.

Conforme relatado trata-se de exigências tributárias do ano-calendário de 2001, sendo o IRPJ e CSLL na sistemática do lucro arbitrado, PIS e COFINS, sobre diferenças de receitas, apurado em face de depósitos bancários de origem não comprovada. A fiscalização apurou a multa qualificada de 150%, sendo que os autos de infração foram cientificados em 22/11/2006 (fl. 442).

Afasto, de plano, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em face de não ter sido apreciadas prova juntadas no complemento de sua impugnação, isso porque ao contrário do que afirma a contribuinte, a decisão de 1ª. instância foi proferida em 2/4/2007, fl. 554, e as aludidas provas protocoladas em 10/04/2007, fl. 569 e seguintes.

Também cabe afastar a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação temporal do lançamento do IRPJ e CSLL, pois foram indicadas as datas do final de cada trimestre, em descompasso com os fatos apurados, já que os valores apontados como receitas omitidas foram percebidos durante todo o transcurso do ano, de modo que a tributação deveria ocorrer no próprio mês de sua constatação, e não apenas ao final de cada trimestre.

Reitera a recorrente que a partir de janeiro de 1992, com base no art. 38 da Lei 8383/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser apurado mensalmente, passando a DIRPJ a constituir mera declaração de ajuste, não mais necessária à apuração e ao pagamento do imposto, conforme prescrito pelo art. 43 da mesma Lei. Reafirma que também o art. 42 da Lei 9.430/96, base legal do lançamento, determina que as receitas omitidas sejam consideradas auferidas ou recebidas no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Tal qual fundamentado na decisão recorrida, não assiste razão ao contribuinte, haja vista que nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96, a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado é trimestral, a partir do ano-calendário 1997.

O fato de a omissão de receitas ser apurada mensalmente ou até diariamente, e os lançamentos serem realizados mensalmente ou trimestral não implicam em qualquer prejuízo ao contribuinte, desde que observado a legislação de regência de cada tributo. O IRPJ é lançado em períodos trimestrais, o PIS e COFINS mensais., o IPI quinzenais ou mensais conforme a época. Em todos os casos a base de cálculo é apurada pela soma algébrica dos valores omitidos.

Rejeito, pois, ambas as preliminares.

Da aplicação da multa qualificada. Contagem do prazo decadencial.

Tenho reiteradamente manifestado o entendimento de que cabível aplicação da multa qualificada quando o contribuinte pratica sistemática e reiterada omissão de receitas, em valores expressivos, e apresenta declarações ao fisco condizentes com os valores recolhidos, no claro intuito de impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade tributária.

Cite-se, nesse sentido, recente julgado deste colegiado, acórdão 1402-00.299, de 09/11/2010, cuja ementa elucida:

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A redução sistemática de vultosas receitas na transposição de valores escriturados para as declarações entregues, sem qualquer justificativa plausível, evidencia o intuito de fraude. A apresentação de livros e documentos fiscais, durante a fiscalização, não implica a inexistência de dolo, tampouco elide a prática dolosa anterior.

Nos exatos termos do enquadramento legal utilizado pela fiscalização, a multa qualificada no percentual de 150% tem fulcro no do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que, com a redação vigente à época da autuação, assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – se setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

...” (grifei).

Com o advento da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, art. 18, foi dada nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/96:

Art.18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

...

*§1ºO percentual de multa de que trata o inciso I do caput será **duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. ...” (grifei).***

Observo que para os casos de mera falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata será aplicada a multa de 75%, a menos que o fisco detecte e aponte as condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei n.º 4.502, de 1964, arts. 71 a 73;

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.” (Grifei).*

A importância das declarações entregues ao Fisco funda-se nas próprias bases do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional estabelece a primazia e importância das informações prestadas tanto pelos contribuintes como por terceiros, elementos estes decisivos no lançamento do crédito tributário. Lembro que a apresentação de declarações, sendo uma obrigação acessória, *“decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”* (CTN, art. 113, § 2º).

O Código Tributário Nacional prevê que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação’ (art. 147 CTN). Aliomar Baleeiro observa que *‘até prova em contrário (e também são provas os indícios e as presunções veementes), o Fisco aceita a palavra do sujeito passivo, em sua declaração, ressalvado o controle posterior, inclusive nos casos do art. 149 do CTN.* Daí que, ao assinar a declaração falsa, entregando-a ao Fisco, sendo ela capaz de reduzir ou suprimir tributo, configura-se o delito. Se o agente também falsificou um documento com a finalidade de comprovar perante o Fisco determinada despesa capaz de reduzir o tributo, a falsidade de tal documento fica absorvida pelo crime-fim, que é consumado com a entrega da declaração. Mas, pela sistemática da declaração do imposto de renda, é irrelevante para configurar o delito que a falsidade inserida na declaração encontre respaldo em outro documento falso.

Pelo exposto, com a supressão ou redução de tributo obtida através da falsidade ou omissão de prestação de informações na declaração de rendimentos e/ou bens e, concomitantemente, identificada a vontade do agente em fraudar o fisco, por afastada a possibilidade do cometimento de erro natural, independentemente de haver um outro documento falso, configura-se o dolo, a fraude, o crime contra a ordem tributária, o que dá ensejo ao lançamento de ofício com a aplicação da penalidade qualificada.

Não resta dúvida de que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo - elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal - também está presente quando a consciência e a vontade do agente para a prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurtem de atos que tenham por finalidade impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.

Vejamos a descrição dos fatos que ensejaram a aplicação da multa qualificada (termo de verificação fiscal à fl. 428/430):

Ressalte-se que, em 2001, houve grande quantidade de títulos de crédito descontados nos bancos em que a fiscalizada manteve contas, conforme f. 22-24(Banco do Brasil), 228-272 (Banco Mercantil do Brasil), 325-388 e 327-329(Banco Real), 938 (Banco Sofisa), 957-972 (Banco Sudameris), 1.054(Banco Mercantil de São Paulo), 1.085-1.086(Banco Alvorada). Acrescente-se que os créditos correspondentes a tais descontos foram creditados em contas da própria fiscalizada, o que se verifica compulsando os documentos de folhas acima indicadas e os respectivos extratos bancários (Anexo II).

Há evidências de que os recursos depositados nas contas bancárias da fiscalizada provém de venda de produtos a lojas de varejo, uma vez que os extratos de conta corrente, de **DOC's** e de TED's do banco Bradesco S.A. (f. 350-399 e 402-434 do Anexo II e f. 586-743) registram inúmeras ordens de pagamento tendo como remetente a GLOBEX UTILIDADES S/A, rede de varejo nacionalmente conhecida como "Ponto Frio". Também depósitos/créditos no mesmo banco foram efetuados pela seguintes empresas: Claudino S.A., Brasimac S.A. (fichas de depósito de f.438-439), Credimóveis Novolar Ltda., Everest Comercial Ltda., Casa Bahia Comercial Ltda.,Luiza Factoring Fomento Mercantil, Lojas Cem S.A., S. V. C. Jaraguá Ltda. (extratos de TED e de DOC de f. 586-743). Também famosas lojas de artigos domésticos são citadas como clientes da fiscalizada nas propostas de abertura de conta de depósitos no Banco Real (f. 293 e 295) e na ficha cadastral do Banco Rural (f. 394-verso). Nesta ficha cadastral citada consta a declaração de que "tampas de mesa em mármore natural e granito" são os principais produtos da fiscalizada. A f.411-416 acostam-se os dados cadastrais de algumas dessas lojas, de modo a demonstrar seus respectivos objetos sociais. Igualmente nomes de lojas de móveis ou de utilidades domésticas constam, como devedoras de títulos de crédito, nos Extratos de Movimentação da Carteira de Descontos vinculada à conta-corrente n. 4.415 mantida no Banco Bradesco S/A (Anexo IV) e nos Extratos de lançamentos da carteira de empréstimos subjacente à conta-corrente n. 3.606.976-4 do Banco Mercantil de São Paulo.

Pois bem, é notória a venda de mesas de aço com tampo em granito/mármore pelas lojas de departamento ou de móveis e eletrodomésticos.

Ademais, identificaram-se liames entre a fiscalizada e a empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda., CNPJ 54.557.343/0001-80, doravante denominada Dalmar, cujo objeto social inclui a fabricação de móveis com predominância de metal, consoante ficha cadastral da JUCESP de f. 129-132. Interessa notar que o sócio gerente na fiscalizada, Sebastião José de Souza Filho, também era, desde 1996, sócio de mesma estirpe naquela empresa, tendo inclusive participado temporariamente desta sociedade no ano de 1991, nos termos da referida ficha cadastral e da ficha de controle de f. 183-136.

Vários documentos bancários trazem a Dalmar como remetente ou beneficiária de recursos oriundos da fiscalizada, tais como os supracitados extratos de TED, ou mencionam outras relações entre essas empresas (proposta para abertura de conta e fichas cadastrais no banco Sudameris de f.950-954).

Saliente-se que as operações da Dalmar são objeto de outra fiscalização, que se baseia também na movimentação financeira incompatível com as receitas informadas na DIPJ do Exercício de 2003 ou com os recolhimentos da COFINS nos anos-calendário de 2003 e 2004 (f. 325-399 e 402-410).

(...)

Para o ano-calendário de 2003, os depósitos bancários de origem não comprovada alcançam o importe de R\$ 25.824.599,55, ao passo que a receita bruta baseada nos pagamentos da COFINS (f. 422-424) gira em torno de R\$360.000,00.

Os inúmeros cheques emitidos a partir de contas bancárias mantidas pela fiscalizada (inseridos por amostragem no Anexo III, na proporção de 10% do total), não pertinentes às vinculações acima delineadas, reforçam as evidências de que houve planejamento fiscal com o fito de não levar aos cofres públicos as receitas que lhe eram devidas, eis que demonstram situação comum àqueles que agem arditosamente de modo a dificultar a identificação de suas operações, qual seja, a emissão de cheques à ordem do próprio sacador.

A fim de demonstrar a legitimidade das pessoas que assinaram tais cheques, registro que no Anexo I, no qual se encontram as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) dirigidas às instituições financeiras indicadas no Termo de Início de Fiscalização, exceto as relativas ao banco "ABC BRASIL" e "PINE", e as respectivas informações prestadas, podem ser vistas as cópias de procurações outorgadas pela fiscalizada, enviadas pelas instituições financeiras em suas primeiras respostas. E às f. 1.082-1.083 junta-se cópia do Cartão de Assinaturas constante dos arquivos do antigo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, atual Banco Alvorada S/A.

Assim, diante de todo o exposto no presente Termo, conclui-se estar caracterizado, na espécie, o evidente intuito de fraude da fiscalizada, de modo a se imiscuir ao correto recolhimento do imposto de renda e contribuições sociais devidos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

No desígnio de ocultar receitas do conhecimento do Fisco, a fiscalizada empreendeu ações que evidenciam a intencionalidade da fraude (dolo).

No presente caso evidencia-se que a apuração das receitas omitidas não está calcada apenas no somatório dos créditos/depósitos bancários. A fiscalização identificou a origem desses valores em créditos de oriundos de clientes da contribuinte (Ponto Frio, Brasimac, Casas Bahia), ou seja, venda de produtos de fabricação da recorrente.

Portanto, é notória a origem dos valores, não se tratando de simples omissão de receitas e sim evidente intuito de reduzir os tributos devidos. Vejamos o volume das omissões no ano de 2001.

Período de Apuração	Receitas /DIPJ	Receitas Omitidas
1º Trim./2001	235.102,00	7.723.633,43
2º Trim./2001	190.895,33	8.092.146,98
3º Trim./2001	206.765,32	9.506.546,46
4º Trim./2001	213.118,99	12.597.988,93

Resta então correta a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% deslocando-se a contagem do prazo decadencial para o 1º dia do exercício seguinte ao que poderia ser efetuado, no caso 1º de janeiro de 2002, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, pelo que afasta-se também a preliminar de decadência.

Arbitramento dos lucros.

No que tange ao arbitramento dos lucros, levado a efeito pela fiscalização, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, entendo que não merece qualquer reparo, haja vista que a contribuinte foi por diversas vezes intimada a apresentar sua escrituração contábil /fiscal, bem como a documentação pertinente, e mesmo tendo sido concedido prazo razoável, não apresentou.

O não atendimento às notificações do fisco, o que deu azo ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 e inciso III, do RIR/99, a seguir reproduzidos:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):(...)

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Diante da legislação citada, notadamente no que se refere à falta de escrituração contábil ou fiscal ou, pelo menos, do livro caixa, considerando que o sujeito passivo era optante pelo regime do lucro presumido, os motivos narrados tanto na descrição dos fatos como no TVF são mais do que suficientes para garantir a legalidade do arbitramento do lucro levado a cabo pelo Fisco.

Em decorrência disso, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi considerada a partir da receita bruta conhecida, no caso representada por duas parcelas: uma, pelas receitas informadas na DIPJ pelo próprio contribuinte; e a outra, pelas receitas omitidas, levantadas pelas fiscalização

No caso, portanto, constatada a omissão de receitas, não sendo possível a apuração do lucro presumido, a tributação do IRPJ e da CSLL deve ser levada a efeito com base no lucro arbitrado. A omissão de receitas repercute ainda nos lançamentos do PIS e da Cofins. Tudo consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (grifos acrescentados)

Logo, constatada a omissão de receitas, por ausência de escrituração regular, procede o arbitramento dos lucros para o lançamento do IRPJ e da CSLL, repercutindo a omissão de receitas também no PIS e na COFINS.

O fato de o contribuinte ser o titular dessas contas bancárias, bem como ter declarado esse fato o fisco, é inócuo diante da falta de justificativa da origem dos créditos, que não em receitas da atividade da empresa. Em verdade, não há como a recorrente se justificar diante da notoriedade dos fatos, o volume de omissão de receitas é contundente, seja em 2001, ano objeto do presente processo, seja em 2002 ou 2003, conforme registrado no termo de verificação fiscal.

Em toda a peça recursal o contribuinte não justifica um único valor das receitas omitidas. Suas alegações margeiam o foco da acusação fiscal.

Conforme se viu, todo o procedimento fiscal está pautado nas normas regulamentares e foi realizado em consonância com as disposições do art. 142 do CTN, devendo ser ressaltado ainda que foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Irretocável também a decisão recorrida, cujos jurídicos fundamentos do voto condutor peço vênua para aqui adotar como razões adicionais de decidir.

Mantenho, pois, o arbitramento dos lucros para tributação do IRPJ e CSLL e exigência do PIS/COFINS.

Juros de mora à taxa Selic

A incidência de juros à Taxa Selic, trata-se de questão pacificada neste Conselho, objeto da Súmula no. 4 do CARF, abaixo transcrita, portanto deve ser mantida.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira